

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 28/2023 – CASAL

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 02

Resposta ao pedido de esclarecimento feito por licitante interessado em participar da **LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 28/2023 – CASAL**, que tem como objeto a Contratação de Instituição Financeira para prestação de forma exclusiva dos serviços de pagamento da folha de salário dos servidores ativos, efetivos, estagiários e comissionados da CASAL, concessão de crédito consignado em folha de pagamento da Companhia, sem exclusividade, abrangendo os serviços atuais e os admitidos durante o prazo de execução do contrato, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.

ESCLARECIMENTOS:

1) Para viabilizar a compreensão objetiva das regras que regem a realização da licitação e as fases relacionadas a disputa de preços e habilitação, aliado a menções trazidas no corpo do edital a modalidade pregão e, ainda, o fato do sistema eletrônico indicado (licitações-E) compreender plataforma de pregão eletrônico, pergunta-se: está correto que a licitação em pauta é regida pelas regras e dinâmicas de pregão eletrônico? Está correto que a expressão licitação eletrônica deve ser lida e interpretada como pregão eletrônico?

RESPOSTA: Informamos que conforme consta no preâmbulo do edital, a licitação é regida pela Lei Federal nº 13.303/2016. Neste sentido, importante destacar que apenas o rito é da modalidade de Pregão Eletrônico.

2) Em relação ao item 15.2 do edital e demais passagens relacionadas ao pagamento da proposta vencedora, considerando aspectos de razoabilidade e proporcionalidade, aliado a situação prática que condiciona as empresas a realizarem o desembolso APÓS a assinatura do contrato e dentro de um prazo razoável, pergunta-se: está correto que o pagamento da primeira parcela ocorrerá no prazo de cinco dias úteis contados da assinatura do contrato?

RESPOSTA: Após consulta a Área técnica, informamos que considerando as formalidades exigidas para o pagamento da primeira parcela após a assinatura do contrato, consideramos o prazo razoável para pagamento sendo de 5 dias úteis após a assinatura do contrato.

3) Sobre item 14.1 do Termo de Referência e outras passagens relacionadas, considerando que o contrato em pauta não ensejará desembolso de valores por parte da CASAL e o fato da proposta vencedora exigir o pagamento em apenas duas parcelas, não há que se falar em critérios de reajuste. Pergunta-se: está correto que o dispositivo em pauta será desconsiderado?

RESPOSTA: Após consulta a Área técnica, informamos que apesar de constar a Cláusula de Reajuste no Termo de Referência, pedimos para desconsiderar, por tratar-se de erro material, haja vista que não haverá reajuste contratual, uma vez que o pagamento será efetuado em 02 (duas) parcelas.

4) Considerando que a dinâmica trazida no edital para fins de habilitação da empresa vencedora exige maior clareza e adequação as práticas de mercado, inclusive para fins de afastamento de exigências por demais de formalistas, pergunta-se:

a) os documentos de habilitação exigidos no edital devem ser imputados na plataforma de forma concomitante a proposta comercial? Caso negativo está correto que os documentos de habilitação deverão ser imputados na plataforma somente pelo licitante classificado em primeiro lugar? Logo após a conclusão da etapa de lances e classificação das propostas?

RESPOSTA: Primeiramente destacamos que o edital traz de forma clara e objetiva os requisitos de habilitação, estando totalmente fundamentado na legislação vigente e no RILC/CASAL. Percebemos que o solicitante não fez uma leitura atenta do edital, pois no item 9, traz todos os procedimentos para envio da documentação e em nenhum momento é exigido que os documentos sejam anexados na plataforma do licitacoes-e, e sim, que os documentos sejam enviados pela empresa ARREMATANTE por e-mail.

Handwritten signature and date: 10/07

b) está correto que será admitido o envio de proposta comercial ajustada ao lance vencedor somente por Email?

RESPOSTA: Como informado anteriormente, todos os documentos devem ser enviados APENAS por e-mail e somente pela empresa ARREMATANTE.

c) está correto que será desconsiderado o envio de documentos e propostas em vias físicas e autenticadas?

RESPOSTA: Entendimento mais uma vez equivocado, conforme consta no edital, em seu item 9, subitem 9.5, os documentos que forem enviados na forma de cópia simples (sem ser autenticado digitalmente ou assinados de forma digital), serão exigidos de forma física em original e/ou cópia autenticada.

d) está correto que o envio de documentos de habilitação em vias físicas somente será exigido em sede de diligência do pregoeiro (cujos termos e documentos específicos deverão ser justificados previamente)?

RESPOSTA: Entendimento mais uma vez equivocado. Já foi respondido na alínea anterior.

5) Em relação aos termos do item 10.3.1.b do edital c.c. 7.2 do Termo de Referência, considerando a necessidade de afastamento de exigências por demais de formalistas e o fato do balanço devidamente publicado ser quesito que supre totalmente a exigência do edital (haja vista que a publicação do balanço ocorre após o registro do documento em junta comercial), pergunta-se: está correto que a juntada do balanço patrimonial publicado é suficiente para atender os dispositivos em pauta? Está correto que os demais documentos (certidão de arquivamento, etc.) serão desconsiderados?

RESPOSTA: Após consulta a Área técnica, informamos que os documentos de habilitação serão exigidos na forma expressa do edital em seu item 10.

6) Sobre item 10.3.4 do edital, considerando que o índice usualmente empregado para aferir a boa situação financeira de uma instituição financeira é aquele denominado índice de Basileia, pergunta-se: está correto que as licitantes podem apresentar o índice de basileia em substituição aqueles exigidos no edital? Caso não admitido o índice de basileia, está correto que a comprovação de patrimônio líquido superior ao valor do contrato (considerado o valor mínimo exigido a título de proposta no edital) é suficiente para substituir a exigência dos índices contábeis descritos no edital?

RESPOSTA: Após consulta a Área técnica, informamos que os documentos de habilitação serão exigidos na forma expressa do edital em seu item 10. No entanto, não há nenhum óbice na apresentação de outros índices, ficando a critério da empresa arrematante.


7) Em relação ao Modelo D anexo ao edital, considerando o excesso de formalismo trazido na declaração em pauta, uma vez que o edital exige a apresentação de documentação contábil, revela-se equivocado exigir um novo documento para sinalizar pontos já esclarecidos com a juntada dos documentos específicos. Pergunta-se: está correto que a apresentação do anexo D não é obrigatória, haja vista constar no rol de habilitação documentação contábil específica?

RESPOSTA: A apresentação da Declaração contida no Anexo II, Modelo D, é obrigatória sim, sendo dispensável apenas para as empresas que utilizem o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Assim sendo, ficam mantidos o dia, o horário e o local virtual para a realização do certame.

Maceió, 09 de Agosto de 2023.

Atenciosamente,


Suely da Costa Barbosa Pedrosa
Pregoeira - ASLIC/CASAL


Dayselanea Correia de Oliveira Silva
Assessora da ASLIC/CASAL